



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Tratam os presentes autos de **procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO** que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão de convênios e contratos de repasse junto ao governo Federal para atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG, na qual se apresenta, pelos documentos juntados e pelas pesquisas realizadas por servidor da Secretária Municipal de Governo, como uma empresa especializada, idônea e apta a executar os serviços de acordo com a demanda desta Administração Pública Municipal.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Córrego Fundo, tendo em vista a **autorização** expedida pelo Prefeito objetivando a contratação acima e analisando a documentação apresentada no contexto geral, passa a exarar o seguinte Parecer.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **Dispensa de Licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei 8.883/94.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.



Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez";

Porém, o inciso II do art. 24 impõe, para contratação com fulcro em seu texto, que sejam obedecidos dois critérios. O primeiro é que o valor não ultrapasse 10% do limite previsto no artigo 23, II, "a" (limite este atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412/2018):

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)

O segundo critério é que a contratação não constitua parcela de outra compra de maior vulto que possa ser realizada de uma única vez.

Pelo valor mensal proposto estima-se uma despesa anual de R\$ 17.592,00 (dezessete mil quinhentos e noventa e dois reais), ou seja, valor inferior ao limite imposto pelo art. 24, II. Além disso, pelo que consta dos autos a atual contratação não compõe compra de maior vulto, sendo a única parcela para este objeto, para o período de 12 (doze) meses.

O segundo critério trata-se da aplicação, guardadas as proporções, do § 5º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 23. [...] § 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço".

A respeito do tema, a decisão do TCU, que recomenda a observação do limite, a fim de evitar o fracionamento de objeto:



“(…) determinar à Prefeitura Municipal de Araguari/MG que observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei”. (AC147315/081. Sessão: 13/05/08. Classe: Relator: Ministro Guilherme Palmeira FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO.)

Perguntado sobre o limite imposto pelo art. 24, II, o TCEMG se manifestou:

“(…) Embora a Lei de Licitação não tenha fixado qual o período (anual ou mensal) que deva ser observado para a utilização do limite permitido para a dispensa da licitação, entende-se que o mesmo vale para todo o exercício financeiro.

Assim, é importante que se atente para o lapso temporal a ser considerado. O ‘caput’ do art. 57 disciplina a situação de contratos que acarretam dispêndios para a Administração e, desta forma, necessitam de créditos orçamentários para lhes fazer face. Além de se preservar o princípio da moralidade e o direito ao acesso às contratações públicas, é primordial a vinculação do prazo de vigência do contrato ao respectivo crédito orçamentário e, em regra, ao exercício financeiro em curso. As exceções apontadas nos incisos I, II e IV do referido art. correspondem às situações peculiares e que, certamente, serão alvo de previsão orçamentária sucessiva em mais de um exercício financeiro.

Portanto, se para cada despesa deve haver correspondente previsão orçamentária (e disponibilidade) que indique possibilidade de atendê-la, é necessário que o período considerado para verificação da modalidade ou do cabimento da dispensa em razão do valor reduzido seja, primordialmente, o exercício financeiro em curso, e, em segundo lugar, o provável prazo de duração do contrato, caso ele se enquadre em uma das exceções enumeradas nos incisos do art. 57 da Lei de Licitações. Ressalte-se que, nesse caso, deve ser levado em conta o período total correspondente às prorrogações previstas e, conseqüentemente, as despesas delas decorrentes. (Grifo nosso)

Diante do exposto, conclui-se que para aferir a modalidade de licitação a ser utilizada ou a possibilidade de se realizar dispensa fundada no art. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93, a Administração deverá observar o valor total dos dispêndios previstos para a contratação de objetos da mesma natureza ao longo do respectivo exercício financeiro, se o prazo contratual a ele se restringir, ou no decorrer de toda a sua possível vigência, no caso de contratos que comportem prorrogação.” (Grifo do Relator). (Consulta n.º 610.717/2000; Processo Administrativo n.º 691934. Sessão do dia 23/10/2007; Recurso de Reconsideração n.º 716476. Sessão do dia 22/05/2007)

Outro ponto de vital importância a ser destacado no procedimento de dispensa de licitação é o cumprimento das imposições contidas no Art. 26 da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

¹ Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)



Os atos em que se verifique a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceção à regra de licitar. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão exige-se a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio **da anualidade do orçamento**. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento”.*²

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes³, traz que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU⁴ intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

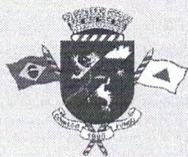
“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.”

² Licitações e Contratos – Orientações do TCU”, 4ª ed., 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>

³ Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, citando posicionamento do Tribunal de Contas as União.

⁴ Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara e Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

[Assinaturas manuscritas em azul]



“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas”

Quanto à **justificativa do preço**, exigência do art. 26, III da Lei 8.666/93, pelo valor mensal proposto estima-se uma despesa anual de R\$ 17.592,00 (dezessete mil quinhentos e noventa e dois reais), ou seja, valor inferior ao limite imposto pelo art. 24, II. Além disso, pelo que consta dos autos a atual contratação não compõe compra de maior vulto, sendo a única parcela para este objeto, para o período de 12 (doze) meses.

O critério utilizado foi o de menor preço e deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas o que está devidamente comprovado conforme orçamentos prévios juntados aos autos.

Nota-se que os valores encontrados no mercado são consideravelmente superiores ao proposto pela empresa **DIVERSITTA CONSULTORIA DE PROJETOS EM GERAL LTDA ME**. Sendo a orientação que se utilize média de preço para balizar o preço nas contratações, mesmo nas dispensas. Assim, a proponente que apresenta o menor preço, e que também apresenta as demais condições legais para contratar com a Administração Pública é a empresa **DIVERSITTA CONSULTORIA DE PROJETOS EM GERAL LTDA ME**, resguardando o erário público.

A despeito desta assertiva, o TCU⁵ já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93”

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).”

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa seja obedecida a coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento de uma licitação em qualquer das demais modalidades que exigem no mínimo três cotações prévias.

Por tudo isso e, após análise da proposta apresentada pela empresa, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando uma economia aos cofres públicos além de uma melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a coleta, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação, respeitando-se ainda o limite imposto pela lei não havendo que se falar **em fracionamento de licitação**, vez que, não haverá qualquer contratação de objeto semelhante durante o exercício de 2021.

⁵ (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603) e Acórdão 1705/2003 Plenário.



Quanto à **razão da escolha do fornecedor**, exigência do art. 26, II da Lei 8.666/93, em análise aos autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a vários licitantes do ramo pertinente, tendo a empresa **DIVERSITTA CONSULTORIA DE PROJETOS EM GERAL LTDA ME**, apresentado preços bem abaixo do preço médio de mercado.

Além do menor preço que é um dos principais requisitos para formalização do procedimento administrativo da dispensa de licitação, pelos documentos apresentados e pelas pesquisas realizadas por servidor da Secretaria Municipal de Governo, a empresa se mostra como uma empresa especializada, idônea e apta a executar os serviços de acordo com a demanda desta Administração Pública Municipal e para tanto, passamos à análise da documentação relativa à proponente, tendo por norte a documentação que instrui o feito:

Proponente:	DIVERSITTA CONSULTORIA DE PROJETOS EM GERAL LTDA ME
Valor proposto (proposta):	R\$ 1.466,00 mensais
Habilitação Jurídica (art. 28 Lei 8666/93)	Contrato Social Consolidado
Identificação do Representante	
Regularidade Fiscal (art. 29 da Lei nº 8.666/93)	Prova de inscrição de CNPJ na Receita Federal emitido em 20/04/2021; Comprovante de Inscrição Estadual – emitido em 05/03/2021; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União válida até 04/08/2021; Certidão de Débitos Tributários expedida pelo Distrito Federal válida até 13/06/2021; Certificado de Regularidade do FGTS válido até; 30/04/2021 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até 03/09/2021.
Outros documentos	Declaração nos termos do inc. V do art. 27 da Lei nº 8.666/93 e nos termos do Art. 9º da Lei 8.666/93 (Declaração Conjunta)
Qualificação Econômico-financeira (Art. 31 da Lei 8.666/93)	Certidão negativa e distribuição (ações de falência e recuperações judiciais 1º e 2º instâncias: emitida 14/04/2021, válida por 30 dias.
Qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/93)	Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Pains, assinada pelo Prefeito Marco Aurélio Rabelo Gomes emitida dia 25 de Março de 2021.

Observa-se pelos documentos acostados que a proponente já prestou o serviço a outras empresas e o fez satisfatoriamente.

Dessa forma e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 24, inciso II, permite a dispensa de licitação *“para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de*



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

maior vulto que possa ser realizada de uma só vez” e ainda, partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pelo **Secretário Municipal de Governo**, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão de convênios e contratos de repasse junto ao Governo Federal, poderá ser formalizada por dispensa de licitação.

Quanto ao valor a ser pago, conforme cotações realizadas por Servidor da Secretaria Municipal de Governo, se encontra dentro, do preço praticado no mercado, e é o menor preço encontrado entre as empresas do ramo pertinente.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de **Dispensa de Licitação**, para a contratação do serviço acima destacado, tudo com base no **artigo, 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93**.

É o parecer

Córrego Fundo/MG, 20 de Abril de 2021.

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da CPL

Franciely Maria de Faria
Membro

Marli do Carmo de Faria
Membro



PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo nº 016/2021

Dispensa de Licitação nº 003/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão de convênios e contratos de repasse junto ao Governo Federal para atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG.

O cerne da questão submetida à apreciação desta procuradoria reside sobre a possibilidade ou não da contratação de serviço de assessoria e consultoria em gestão de convênios e contratos de repasse junto ao Governo Federal, por meio da empresa **DIVERSITTA CONSULTORIA DE PROJETOS EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07918430000136.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como as exceções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**”.* (grifos nossos)

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do Art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

Com efeito, a contratação de serviço cujo valor anual totalize valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) está amparada pelo Art. 24 da Lei 8.666/93, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Grifos Nossos)

Note-se que a lei é clara ao possibilitar a dispensa de licitação para a contratação quando o valor totalizar menos de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

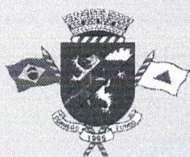
No caso concreto foi comprovada nos autos a vantagem de se contratar por dispensa de licitação, conforme declaração do Secretário de Governo.

Como exposto, a empresa **DIVERSITTA CONSULTORIA DE PROJETOS EM GERAL LTDA**, presta o serviço em demanda pelo valor mensal de **R\$1.466,00 (Um mil quatrocentos e sessenta e seis reais)** mensais e anual de **R\$17.592,00 (dezesete mil quinhentos e noventa e dois reais)**.

Por outro lado a empresa **FUSION CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** propõe o valor de **R\$2.000 (Dois mil reais)** mensais e o valor total da proposta sendo de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)** anuais.

E a empresa **VERSUS SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA** propõe o valor de **R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais)** mensais, o que totalizaria o valor de **R\$ 22.800,00 (vinte dois mil e oitocentos reais)** anuais.

Nota-se que os valores encontrados no mercado são consideravelmente superiores ao proposto pela empresa **DIVERSITTA CONSULTORIA DE PROJETOS EM GERAL LTDA**. Assim sendo, houve a sugestão de se contratar, por dispensa de licitação, a proponente do



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

menor preço, qual seja **DIVERSITTÁ CONSULTORIA DE PROJETOS EM GERAL LTDA**, resguardando o erário público.

O **Secretário Municipal de Governo**, apresentou, na solicitação para a contratação, as respectivas justificativas de preços e de escolha do fornecedor, bem como na necessidade da contratação dos serviços.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **dispensa de licitação**, isto conforme previsão legal contida no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei 8.883/94 e pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, visando a contratação da empresa **DIVERSITTA CONSULTORIA DE PROJETOS EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.430/0001-36.

Segundo o Professor Marçal Justen Filho:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

Perceba-se que na segunda parte do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, veda-se que seja adquirida parcela de uma compra de maior vulto, que possam ser contratadas de uma só vez. Sobre esse tema, o Tribunal de Contas da União decidiu:

“(…) determinar à Prefeitura Municipal de Araguari/MG que observe rigorosamente as disposições da Lei n.º 8.666/93, coibindo o uso irregular da dispensa de licitação em aquisições de mesma natureza, cujo montante total ultrapasse o limite máximo vigente, tendo em vista o disposto nos art. 23, § 2º, c/c o art. 24, II, da referida Lei”. (AC147315/081. Sessão: 13/05/08. Classe: Relator: Ministro Guilherme Palmeira FISCALIZAÇÃO– REPRESENTAÇÃO.)
(...)



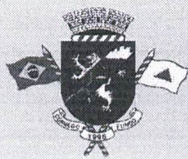
2.17. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas (Acórdãos 73/2003 2ª Câmara; 66/99 Plenário) no sentido de que as compras devem ser programadas pelo total para todo o exercício financeiro, observando o princípio da anualidade do orçamento, consoante o estabelecido no art. 8º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Na situação sob exame constata-se que não houve planejamento adequado das compras, na forma do inciso II do §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993, ensejando o fracionamento da despesa, cujo total superou o limite fixado no art. 24, inciso II, do citado diploma legal. [ACÓRDÃO]9.4. determinar ao Coren/PA que:

9.4.1. observe o disposto nos arts. 8º, 15, §7º, inciso II; e 23, §§ 1º a 5º da Lei nº 8.666/1993, programando a despesa pelo total para todo o exercício financeiro, em atenção ao princípio da anualidade do orçamento, evitando fracionamentos ilícitos de despesa;"(Acórdão 3373/2006, de 21.11.06 Classe: VI Relator: Ministro Augusto Nardes FISCALIZAÇÃO– REPRESENTAÇÃO.)

Ao que consta dos autos, foi juntada toda a documentação de habilitação (jurídica, fiscal, técnica e econômica) previamente exigidas, inclusive e não menos importante, o preço máximo fixado no texto do art. 24, inciso II.

Quanto à **razão da escolha do fornecedor**, exigência do art. 26, II da Lei 8.666/93 e à **justificativa do preço**, exigência do art. 26, III da Lei 8.666/93, em análise aos autos, foi juntada pesquisa de preços junto a licitantes do ramo pertinente, tendo a empresa **DIVERSITTÁ CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA**, apresentado preços bem abaixo do preço médio de mercado, além disso, pelo que consta dos autos a atual contratação não compõe compra de maior vulto, sendo a única parcela para este objeto, para o período de 12 (doze) meses.

Assim, considerando-se a documentação já anexada aos presentes autos e, levando-se em conta as razões expostas pela Comissão de Licitação, sou de **parecer favorável** pela contratação de empresa para de prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão de convênios e contrato de repasse junto ao governo federal, com a empresa **DIVERSITTA CONSULTORIA DE PROJETOS EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.430/0001-36, mediante **DISPENSA** de licitação, nos exatos moldes do artigo 24, II, c/c o Parágrafo Único do art. 26, da Lei 8.666/93.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Face ao exposto, e por tudo que dos autos consta, restrito aos aspectos jurídico-formais, concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento, portanto, opino pela formalização da contratação, por dispensa de licitação, através da empresa **DIVERSITTA CONSULTORIA DE PROJETOS EM GERAL LTDA**, devendo dar-lhe publicidade à contratação.

É o nosso parecer.

À superior consideração.

Córrego Fundo, 22 de abril de 2021.


Adv. Deis Cristina Alves
OAB/MG 138.235
Procuradora Municipal



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mízael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Art. 26 da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

Fornecedor: DIVERSITTA CONSULTORIA DE PROJETOS EM GERAL LTDA

A lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ao regular o procedimento licitatório, prevê em seu artigo 24, inciso II, ser dispensável a licitação “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez” conforme abaixo:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O objeto do presente procedimento administrativo de Dispensa de Licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão de convênios e contratos de repasse junto ao governo Federal para atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG.

Com relação à razão da escolha do fornecedor, temos que a proposta de preço da empresa **DIVERSITTA CONSULTORIA DE PROJETOS EM GERAL LTDA**, se mostra a mais viável, tanto economicamente como tecnicamente menor que a média de mercado apurada

¹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

pelo secretário de governo, ficando assim, também justificado o preço atendendo aos ditames legais contidos no dispositivo citado.

O proponente apresentou toda a documentação exigida para habilitação, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

Verifica-se ainda que, tanto a Comissão de Licitação, quanto a Procuradoria Jurídica do Município, em argumentos fundamentados, são favoráveis à contratação nos moldes do art. 24, II da Lei nº 8.666/93. Cabe ressaltar que os valores ofertados pela empresa não ultrapassam o limite disposto no Art. 24, II, da Lei 8666/1993.

Isto posto, com base na documentação e pareceres constantes dos autos fica justificada a **DISPENSA** do procedimento licitatório.

Córrego Fundo/MG, 22 de abril de 2021.

Danilo Oliveira Campos
Prefeito

Danilo Oliveira Campos
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2021

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão de convênios e contratos de repasse junto ao governo Federal para atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG.

Diante do que dos autos consta, sobretudo, das justificativas apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação e da Procuradoria do Município de Córrego Fundo, sobre a contratação direta com dispensa de licitação, amparada no inc. II do art. 24 da Lei n. 8.666/93, **RATIFICO** nos termos do Art. 26 da Lei 8.666/93, o ato de Declaração de “Dispensa”, exarado pela Comissão Permanente de Licitação em 23 de abril de 2021, caracterizada pelo Art. 24, inciso II da citada Lei para efeito legal, autorizando Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria em gestão de convênios e contratos de repasse junto ao governo Federal, por um período de 12 meses, sendo o valor total de R\$17.592,00 (dezessete mil quinhentos e noventa e dois reais).

E, estando todo o processo de Dispensa de Licitação nos moldes legais, determino que seja seu resumo publicado na forma legal, em cumprimento ao disposto no art. 26 do supracitado diploma legal.

Córrego Fundo/MG, 23 de abril de 2021.

Danilo Oliveira Campos
Prefeito